

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/06/2024

Item 010

TC-010164.989.24-6 (ref. TC-019684.989.22-1, TC-006377.989.15-7 e TC-006807.989.15-7)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Projeção Engenharia Paulista de Obras EIRELI, objetivando a construção da Creche Guaratinguetá, Blocos I e II, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no valor de R\$11.419.290,48.

Responsável(is): Arlindo José de Lima, Gilmar Silvério e Dinah Kojuc Kzekcer (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 12/04/24, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no D.O.E. de 01/09/22, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

SDG: rejeição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Recurso conhecido e rejeitado.



RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Prefeitura Municipal de Santo André contra o r. Acórdão¹ deste e. Tribunal Pleno, pelo qual foi conhecido o Recurso Ordinário então interposto², **negando-lhe provimento** e mantendo integralmente a decisão recorrida.

Lastrearam o juízo desfavorável, em suma, falhas atinentes ao Orçamento defasado, Projeto Básico incompleto e conclusão da obra prejudicada e somente alcançada mediante nova contratação.

A Embargante alega, em linhas gerais, que:

1. Deixou-se de analisar fatos levantados durante toda a instrução processual;
2. A compatibilidade de preços com os praticados no mercado e o cumprimento das exigências legais para a elaboração de um projeto básico se demonstram pelo fato de que o remanescente da obra foi concluído com esses mesmos elementos técnicos da licitação, tidos por irregulares no julgamento, demonstrando, de fato, a sua correção, o que não foi analisado no julgado;
3. Outros pontos que foram abordados no recurso e não analisados no julgado foram os argumentos de que a inflação do período não teria impactado significativamente na composição dos preços, que o projeto básico estava de acordo com as regras determinadas pelo Governo Federal para o Programa PROINFÂNCIA da FNDE e, portanto, com as normas da licitação, e de que as partes rescindiram

¹ Sob a minha relatoria. Publicação no DOE-TCESP de 12-04-24.

² Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André contra o r. Acórdão da c. Primeira Câmara, Relator o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicação no DOE de 01-09-22, pelo qual foram julgados irregulares a Concorrência Pública nº 418/2015, o Contrato nº 302/15-PJ e a Execução Contratual, conhecendo do Termo de Rescisão. Contrato datado de 27-07-15, firmado entre PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ e PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI, com vistas à construção da Creche Guaratinguetá – Blocos I e II, ao valor de R\$ 11.419.290,48 e previsão de vigência de 450 dias.



o ajuste por falta de repasse do governo federal, que financiava a obra.

Pugna pelo acolhimento dos Embargos, a fim de que sejam integrados à decisão os fatos e argumentos acima expostos.

A d. **SDG** pronunciou-se pelo **conhecimento** e **rejeição** dos Embargos, considerando que não identificou a existência de omissão na decisão guerreada a demandar a correção por meio de Embargos de Declaração – evento 17.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em **preliminar, conheço do Recurso**, porquanto estão preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse, cabimento ou recorribilidade, adequação e tempestividade³.

No mérito, os Embargos não merecem acolhida.

Inexistem quaisquer aspectos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão atacada.

A Embargante pretende, na realidade, a rediscussão do próprio mérito da decisão, o que não se admite pela via eleita dos Aclaratórios.

No que se refere à aventada falta de análise de alguns dos argumentos defensórios, bem anotou a d. SDG:

“De mais a mais, **o fato de não se discorrer sobre este ou aquele tema não vicia a decisão que, a bem da verdade, é adstrita ao juízo de valoração e convicção do Relator**, ou seja, discricionariedade do Julgador.

³ Acórdão publicado no DOE-TCESP de 12-04-24 e oposição dos Embargos em 18-04-24.



O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, in verbis:

“(…) 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** (...) Embargos de declaração rejeitados”. (STJ. EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi – DOE 15.06.16).

Nesse mesmo sentido, reproduzo trecho de interesse do decisório proferido nos autos do TC-1810/026/08[3], in verbis:

“Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarece que: ‘O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos’. (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207)

Assim é que não cabe à embargante determinar os pontos sobre os quais o Relator deveria ter se pronunciado.

[...]

No mais, não há como conferir ao recurso em exame os requeridos efeitos infringentes, já que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que esteja por demandar saneamento.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, ficando, em consequência, mantida a respeitável decisão recorrida em todos os seus termos”. (grifo SDG)”

Ainda sobre esse aspecto, importa lembrar **posicionamento do STJ**, que, interpretando o art. 489, § 1º, IV, do Novo CPC, constatou: **“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”**[4]. Igualmente, em decisão proferida no TC-362/007/11[5], pontuou-se que “a fundamentação sucinta do julgado, tal como considera a Embargante, não se confunde com a ausência de fundamentação condenada pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal”. – destaquei.

Ante todo o exposto, acolho os argumentos de SDG e **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É o meu voto.

São Paulo, 05 de junho de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

PA

